



# Petroquímica União S.A.

CGC. Nº 61.632.964/0001-47 - NIRC 35.300.019.300

## EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA PETROQUÍMICA UNIÃO

REALIZADA EM 4 DE JANEIRO DE 1999

**1 - LOCAL** - Sede social do Agente Fiduciário da Emissão - Rua Sete de Setembro nº 98 - 16º andar - Rio de Janeiro-RJ. **2 - HORÁRIO** - 14 horas. **3 - CONVOCAÇÃO E ORDEM DO DIA** - Anúncios publicados nas edições do Diário Oficial do Estado de São Paulo e da Folha de São Paulo de 24, 29 e 30.12.98. **4 - PRESENÇA** - Representantes de Debenturistas perfazendo mais de 62% da totalidade dos títulos em circulação, representante e advogado do Agente Fiduciário. **5 - MESA** - Para a Presidência, foi eleito o representante do Agente Fiduciário, Carlos Alberto Bacha, que escolheu para Secretária a Sra. Roberta de Albuquerque Vieira Coelho. **6 - DELIBERAÇÃO** - A matéria constante da Ordem do Dia foi discutida e votada, tendo os Debenturistas presentes e o Agente Fiduciário, em proveito dos ausentes e dos que não se manifestaram, por escrito, acerca da matéria, confirmado que promoverão todas as medidas legais necessárias à defesa de seus interesses, em particular às pertinentes à cobrança e recebimento do prêmio previsto nos itens 11 e 14 da cláusula primeira da Escritura de Emissão, de 1º.12.94, e à contestação da Medida Cautelar proposta pela Emissora e da ação judicial que venha a ser proposta em decorrência do processo cautelar, uma vez que a liquidação da referida remuneração não foi efetivada nos termos do aprovado na Assembléia de Debenturistas realizada em 30.11.98. Consignações: **1)** os Debenturistas BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, SERPROS - Fundo Multipatrocinado, e Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES far-se-ão representar por seus próprios e respectivos patronos nas demandas antes referidas, não se responsabilizando, também, por qualquer rateio de despesas que porventura houver, razão pela qual fica o Agente Fiduciário expressamente dispensado de os representar para esse fim. **2)** o Debenturista FAPES concorda ser representado pelos advogados do Agente Fiduciário, desde que a sua responsabilidade pelos honorários daqueles patronos fique limitada ao percentual de Debêntures de que é titular. Caso tais condições não possam ser aceitas pelos mencionados advogados, apresentará defesa própria no processo cautelar, ressalvando a possibilidade de revisão dessa decisão à vista da ação principal que se seguirá. Solicita dos referidos advogados estimativa de valor dos honorários a serem despendidos. **3)** Houve manifestação ao Agente Fiduciário por parte da Fundação CESP, da Fundação "Atilio Francisco Xavier Fontana" e da PETROS, quanto à intenção de se defender, por seus próprios advogados, na ação judicial antes mencionada, não se responsabilizando, também, por qualquer rateio de despesas que porventura houver, razão pela qual fica o Agente Fiduciário expressamente dispensado de representá-los para esse fim. **4)** Com a finalidade de examinar a possibilidade de ser estabelecido limite para "pro-labore" proposto para efeito do patrocínio do Agente Fiduciário e dos Debenturistas, bem como a limitação da remuneração dos advogados a percentual de debêntures de cada patrocinado, como suscitada pelo PAPES, o advogado Dr. Evaldo Pereira Ramos ponderou que: **a)** dada a complexidade procedimental da demanda em questão, seria extremamente penoso impor qualquer limite de valor ao "pro-labore", cujo propósito específico é de apenas remunerar o tempo despendido na defesa dos Debenturistas patrocinados, não obstante as decisões favoráveis obtidas beneficiarem a todos os litisconsortes; **b)** sem embargo de levar em conta que os Debenturistas detentores de pequeno número de títulos não devem ser onerados com o custeio de defesa que beneficiará os demais, não vê como deixar de patrocinar o Agente Fiduciário, em proveito dos Debenturistas ausentes, particularmente, ao menos no tocante à interposição de agravo de instrumento contra a liminar deferida à emissora, no âmbito da mencionada medida cautelar; **c)** somente após o término de todas as citações dos requeridos no procedimento cautelar é que se poderá ter uma visão clara daqueles que, efetivamente, serão representados pelo Agente Fiduciário; e **d)** nesse momento, poderão ser estabelecidas as condições para a eventual continuação da representação judicial do Agente Fiduciário; **e)** em razão dessas circunstâncias, ao referido agravo de instrumento será cobrado o "pro-labore" estabelecido na correspondência de 18.12.98, sem prejuízo da remuneração de êxito lá fixada. O Agente Fiduciário, a seu turno, concordou com os termos de seu pronunciamento, em proveito dos Debenturistas ausentes e que não se manifestaram, por escrito, acerca da matéria. Fica, ainda, esclarecido que os Debenturistas que não manifestaram ao Agente Fiduciário sua intenção de defender-se pessoalmente, ou desistiram expressamente do recebimento dos prêmios vencidos, serão representados pelo Agente Fiduciário no tocante à prática de todos os atos de defesa dos interesses dos Debenturistas, ausentes ou que se mantiveram silentes, com os ônus conseqüentes relativos ao patrocínio nas ações judiciais. **7 - DOCUMENTAÇÃO** - Esgotada a ordem do dia, foi lavrada ata do trabalho e deliberação, a qual, lida e achada conforme, foi aprovada e por todos assinada, dela retirando-se o presente extrato. **8 - REGISTRO** - O Original, na íntegra, do documento acima referido, foi registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº **10.781/99-7**, em sessão de **27.1.99**, Yara Sylvia Steagall - Secretária Geral.